



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 016/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 453/2015 que “Institui a Política Estadual de apoio aos portadores de doença Celíaca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator(a): Deputado(a) _____

Wilson Santos

I – Relatório

A presente proposição retorna e esta Comissão para manifestação acerca do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pela autora da proposta, após a deliberação de parecer contrário por membros desta Comissão na reunião do dia 05/07/2016, conforme dispõe as fls. 13/14.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a política de apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso.

A autora informa na justificativa do Substitutivo que o art. 34 da Lei Complementar n.º 566/2015 já prevê as atribuições constantes da proposição a Secretaria de Estado de Saúde para formular e implementar políticas públicas, como as horas necessárias para atender aos portadores da doença celíaca.

Além disso, cita evolução da doutrina no sentido de reconhecer os direitos como os defendidos no projeto e que o STF tem afirmado a sua prevalência sobre outros diversos valores, como princípio da livre concorrência, da livre iniciativa, da alegada ausência de fonte de custeio e até da cláusula de separação dos poderes (ADI 5357-MC-ref/DF e ARE 903.216-AgR/DF).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. 4

A proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, institui a Política Estadual de apoio aos portadores de doenças Celiaca no Estado de Mato Grosso, assegurando o acesso gratuito á realização de exames médicos, repasse mensal de cesta básica especifica, bem como dispõe sobre a promoção de programas educativos.

Projeto de Lei nº 453/2015	Substitutivo Integral nº 01
<p>Art. 1º Fica instituído a Política de apoio aos Portadores de Doença Celiaca no Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 2º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnósticos da doença Celiaca.</p> <p>§ 1º Sendo diagnosticado a doença Celiaca, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º grau do portador da doença.</p> <p>§ 2º A triagem para doença Celiaca deverá ser realizada por meio de biopsia de intestino delgado ou método de eficácia equivalente.</p> <p>Art. 3º Fica assegurado o repasse mensal, através de programa sócioassistencial próprio, de cesta básica completa, composta somente por produtos isentos de glúten, aos portadores de doença Celiaca, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir as necessidades básicas de alimentação.</p> <p>Art. 4º A cesta básica a que se refere o artigo anterior deverá ser composta obrigatoriamente por:</p> <ul style="list-style-type: none">I – macarrão de arroz ou milho;II – farinha de arroz;III – fécula de batata;IV – biscoitos sem glúten;V – outros produtos especiais, a critério da Secretaria Estadual de Saúde;VI – polvilho doce;VII – polvilho azedo;VIII – amido de milho;IX – quinoa; e	<p>Art. 1º Fica instituído a Política de apoio aos Portadores de Doença Celiaca no Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 2º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnósticos da doença celiaca.</p> <p>§ 1º Sendo diagnosticada a doença celiaca, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º grau do portador da doença.</p> <p>§ 2º A triagem para doença celiaca deverá ser realizada por meio de biopsia de intestino delgado ou método de eficácia equivalente.</p> <p>Art. 3º Fica assegurado o repasse mensal, através de programa sócio-assistencial próprio, de cesta básica completa, composta somente por produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celiaca, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação.</p> <p>Art. 4º A cesta básica a que se refere o artigo anterior deverá ser composta obrigatoriamente por:</p> <ul style="list-style-type: none">1I – macarrão de arroz ou milho;II – farinha de arroz;III – fécula de batata;IV – biscoitos sem glúten;V – outros produtos especiais, a critério da Secretaria Estadual de Saúde;VI – polvilho doce;VII – polvilho azedo;VIII – amido de milho;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. 4

X – todos os demais grupos alimentares essenciais à alimentação humana.

Parágrafo único. Os alimentos listados nos incisos deste artigo deverão ter isenção de glúten comprovada pelo seu fornecedor, através de laudo emitido por laboratórios especializados, além de serem armazenados em local próprio, assegurando sua não contaminação por glúten.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social o cadastro e distribuição das cestas básicas sem glúten.

Art. 6º Os alunos da rede municipal de ensino, portadores de doença Celíaca, deverão ter uma merenda escolar adequada, de acordo com suas necessidades nutricionais, cabendo à nutricionista a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, promoverá programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença Celíaca mediante:

I – a elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizado nos postos de saúde, nas escolas e nas instituições públicas de todo o Estado;

II – a elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares,

IX – quinoa; e

X – todos os demais grupos alimentares essenciais à alimentação humana.

Parágrafo único. Os alimentos listados nos incisos deste artigo deverão ter isenção de glúten comprovada pelo seu fornecedor, através de laudo emitido por laboratórios especializados, além de serem armazenados em local próprio, assegurando sua não contaminação por glúten.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social o cadastro e distribuição das cestas básicas sem glúten **para pessoas que comprovarem ser portadoras de doença celíaca por laudo médico ou outro meio idôneo.**

Art. 6º Todas as escolas da rede pública no Estado de Mato Grosso e todas as dos seus Municípios que tiverem alunos portadores de doença celíaca nelas matriculados, comprovada pela apresentação de laudo médico, deverão implementar em seu cardápio da pelo menos uma opção de refeição adequada aos portadores de doença celíaca, conforme orientações do profissional de nutrição, devendo haver o adequado preparo, manuseio, transporte, acondicionamento e estoque desses alimentos para que não haja contaminação.

Parágrafo único. Nos mesmos termos, deverão ser fornecidas massinhas de modelar, pintura a dedo e demais materiais livres de glúten para os alunos portadores de doença celíaca.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, promoverá programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença celíaca mediante:

I – a elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos, que deverão ser disponibilizado nos postos de saúde, nas escolas públicas e privadas de todo o Estado;

II – a elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Estado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.T.J.
Fls. 23
Rub. 4

restaurantes e similares, em todo o Estado;

III – a organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública do Estado; e

IV – a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da doença Celíaca pela Rede Estadual de Saúde.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – a organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública do Estado; e

IV – a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no Estado de Mato Grosso, **com a indicação do número de crianças por escola (pública ou particular).**

Art. 8º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde providenciar alimentação adequada para os pacientes portadores de doença celíaca que estiverem internados em unidades hospitalares públicas no estado.

Art. 9º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da doença celíaca pela Rede Estadual de Saúde.

Art. 10. Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e demais assemelhados que funcionam dentro das escolas da rede pública ou particular de ensino, a oferecer opções de alimentos sem glúten e próprios para o consumo de portadores da doença celíaca, acondicionados em recipientes e locais dentro dos balcões, geladeiras, armários ou similares exclusivamente dedicados a tais produtos, bem como tomar providências para que não estejam ou se tornem contaminados.

Art. 11. Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão adaptar seus cardápios para que contenham as informações referentes aos alimentos sem por eles oferecidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos desta lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pela Secretaria de Estado da Saúde, que deverá observá-la no ato de suas inspeções.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora o Substitutivo apresente modificações, incluindo os estabelecimentos privados, os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e demais assemelhados que funcionam dentro das escolas da rede pública ou particular de ensino, a oferecer opções de alimentos sem glúten, permanece ainda a inconstitucionalidade apontada no parecer anterior exarado por esta comissão.

Assim, denota-se que a propositura claramente dá atribuição ao Poder Executivo Estadual, pois articula novas ações que deverão ser realizadas por órgão do Poder Executivo, especificamente, a Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria de Estado de Saúde, contrariando o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal na ADI 2730/SC, se posicionou sobre o tema, no julgamento da constitucionalidade da Lei 12.385 de 2002 – que instituiu o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca. Vejamos:

*“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e c/c art. 84, VI, a), o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e seus parágrafos, 7º, 8º, 9º, parágrafo único e seus incisos, da Lei 12.385/2002, da referida unidade federativa, que institui o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca e adota outras providências. Alguns precedentes citados: ADI 2654 MC/AL (DJU de 23.8.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2296 MC/RS (DJU de 23.2.2001). **ADI 2730/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.5.2010.**”*

A Ministra em seu parecer ressalta que essa prerrogativa é do Poder Executivo, a ele compete a prestação do serviço e a sua organização, sendo vedada a ingerência do Poder Legislativo na sua função administrativa.

Além disso, o Substitutivo Integral nº 01, manteve a geração de despesas anteriormente apontadas e, portanto devem obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002.

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. 44

antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Assim o projeto ora em questão apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 453/2015, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 453/2015 - Parecer n.º 016/2018
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 18
Presidente: Deputado Max Ruzi
Relator(a): Deputado (a) Wilson Santo

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 453/2015, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	
	Janaina Riva (contra o Relator)